

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DELIBERAÇÃO

RECURSO Nº 33 / 2020

Deliberação n.º 14/2021

De 24 de Agosto de 2021

I. FACTOS

A Ilídio Cruz & Associados - Sociedade de Advogados, RL, representado pelo seu Administrador Ilídio Cruz, Advogado, titular da Cédula profissional n.106/02, concorrente em sede de Procedimento de concurso nº 3/2020 "*Assistência Técnica para a elaboração de proposta de diploma (regulamento) que cria e atualiza as taxas devidas à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) pelos serviços prestados nos Setores Farmacêuticos e da Saúde*", recorreu para esta Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da proposta do júri, constante do Relatório Final de Avaliação, notificado a 18/11/2020, que propõe a adjudicação do contrato ao outro concorrente classificado em primeiro lugar, nos termos e com os fundamentos seguintes, aqui apresentados de forma resumida:

Que é notório que um estudo económico e financeiro deve ser feito no âmbito da consultoria a ser prestada, que tal exigência resulta dos Termos de Referência (TdR), e dos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante;

Que não restam dúvidas de que, em consequência, os concorrentes tinham que fazer prova de reunir os requisitos cumulativos de competência jurídica, económica ou áreas afins, o que segundo a recorrente, não fez a entidade com a qual a adjudicação foi proposta pelo júri.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Que a exigência desses requisitos cumulativos, foi confirmada pelo Júri na resposta a Reclamação/pedido de esclarecimento apresentada (parte integrante dos documentos do procedimento), e ainda, pelo facto de um dos concorrentes, jurista de reconhecido mérito da praça, em especial em matéria de logística, ter comunicado a desistência de participar do concurso, por não ter sido possível apresentar um economista para fazer parte de sua equipa, e informando tal facto à entidade adjudicante, tendo a entidade adjudicante reagido à comunicação confirmando que a informação foi recebida.

No entanto, alega a recorrente, se tal requisito não fosse necessário, deveria ter comunicado ao concorrente, na sequência da comunicação de desistência, de que a falta de um elemento da equipa com *expertise* em matéria económica, não impossibilitava a sua candidatura. Conclui a recorrente que, não o tendo feito, a entidade adjudicante confirmou que os requisitos técnicos eram cumulativos;

Alega ainda, em resposta aos fundamentos apresentados pela entidade adjudicante, no âmbito da reclamação apresentada, que não consta, tanto nos TdR como na Carta convite, qualquer indicação prerrogativa do consultor de, se necessário, recorrer à competência especializada em economia e áreas afins para o apoiar na elaboração do diploma de taxas;

Que sendo tal estudo obrigatório e condição *sine qua non* da validade do próprio diploma e, não estando na liberdade do consultor recorrer ou não a um técnico especializado, o Júri deveria avaliar se as propostas apresentaram os perfis adequados para a prestação da consultoria, isto é, consultores com experiência relevante nas áreas do direito, economia e áreas afins;

Que caso reunido esses requisitos o Júri deveria comparar e avaliar esses perfis atribuindo-lhes as respetivas pontuações, e em caso negativo, o Júri deveria excluir as propostas não conformes;

Que, considerando que a feitura do estudo económico-financeiro como um produto da consultoria, substrato e pressuposto do regulamento de taxas, deverá ser anulada a decisão de propor a adjudicação do contrato ao concorrente classificado em primeiro lugar, por não reunir individualmente

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

os requisitos de competência na área económica ou afim, e não ter apresentado na sua proposta um consultor ou consultores com *expertise* na matéria;

Que, em consequência, seja proposta a adjudicação do contrato à recorrente, que para além da pontuação técnica ter ficado em primeiro lugar, apresenta uma proposta financeira dentro do máximo admitido pela entidade adjudicante, superior em comparação ao outro concorrente, devido ao facto de na sua proposta ter apresentado um consultor em matéria económica, por entender ser um requisito cumulativo para a admissão da sua proposta.

Que só assim estar-se-ia a obedecer os princípios da legalidade, igualdade, concorrência, estabilidade das regras do procedimento, dos esclarecimentos prestados para a boa compreensão do sentido e alcance dos documentos do procedimento, e bem como da tutela da confiança.

E que, não o fazendo, o Júri colocou em causa os princípios da igualdade da concorrência, da estabilidade dos documentos do procedimento, da transparência e da tutela da confiança;


Devidamente notificada a Entidade Adjudicante e as contrainteressadas, nenhuma apresentou contra-alegações.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise ao recurso apresentado, pela recorrente Ilídio cruz & associados - sociedade de advogados, RL verificamos que o mesmo se prende com os seguintes quesitos:

- Consideração como requisito cumulativo, a licenciatura em Direito, Economia e áreas afins.
- A elaboração de estudo económico-financeiro da implementação de taxas, como uma atividade integrante da consultoria, consequentemente do processo concursal, não podendo ser subcontratado um profissional para o efeito.
- Havendo, portanto, fundamento para exclusão da proposta selecionada.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ora, o recorrente defende a tese que todas as propostas deveriam apresentar, como membros da equipa, perfis adequados para prestação da consultoria, isto é, consultores com formação académica, e experiência relevante nas áreas do Direito e da Economia ou afins, de forma cumulativa.

A recorrente considerou como assente que este constituía um pressuposto essencial para elaboração do regulamento de taxas, pois a determinação de taxas implica estudos económicos que permitam justificar a sua quantificação. Em consequência, a mesma apresentou na sua candidatura uma equipa constituída por um jurista de elevada experiência e por um economista, também com significativa experiência profissional, o que teve impacto na proposta financeira apresentada, pois foi superior à apresentada pelo concorrente selecionado.

a) Da análise dos requisitos técnicos dos Termos de Referência (TdR):

Conforme resulta no nº7 alínea a) dos TdR, referente ao perfil e qualificação dos consultores, os mesmos devem possuir licenciatura em Direito, Economia e áreas afins.

Da análise dos documentos do procedimento, designadamente, o TdR e a Carta Convite, não resulta de forma objetiva que as propostas devam apresentar perfis de consultores com experiência nas áreas do direito e da economia cumulativamente.

Aliás, resulta do ponto 11 da carta convite que “*As propostas técnicas serão apreciadas pelos seguintes critérios: Qualificação académica do consultor ou dos integrantes da equipa, Experiência Profissional do consultor ou dos integrantes da equipa (...)*”.

Adicionalmente, a expressão “áreas afins” que consta da alínea do nº 7 do TdR, não levanta dúvidas sobre a cumulatividade do referido requisito, pois, caso fosse um requisito cumulativo, não fica claro o critério para determinar as “áreas afins” adequadas que seriam consideradas cumulativas, para prestação do serviço objeto do concurso.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO





COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ora, face à interpretação dos documentos do procedimento, a CRC entende que os requisitos constantes da alínea a) do nº 7 do TdR não são cumulativos, e que as propostas poderiam ser apresentadas tanto por consultores com licenciatura em Direito, ou em Economia, ou áreas afins, cabendo ao júri fazer análise da capacidade técnica, incluindo membros da equipa, bem como da proposta financeira.

De notar ainda que, a CRC entende que, não resulta dos documentos do procedimento, qualquer indicação que a análise económica e financeira da aplicação das taxas deverá ser feita pelo consultor, o que nos leva a concluir que o consultor poderá recorrer a serviços de terceiro para o efeito, sem alterar a proposta financeira, bem como integrar elementos à sua económica com competências técnicas para o efeito.

b) Do alegado dever de exclusão da proposta selecionada:

O artigo 98º do CCP, estabelece as causas de exclusão de propostas no âmbito de um procedimento de contratação. De entre os quais, estabelece na alínea j) como causa de exclusão, as propostas “*que não apresentem algum dos aspetos que são objeto de avaliação nos termos do critério de adjudicação;*” Ora, das causas de exclusão elencadas no referido preceito, a única que poderia ser aplicável, seria a da alínea j), atendendo à alegação da recorrente, pelo facto de o concorrente, cuja proposta foi adjudicada, não ter apresentado na sua proposta técnica uma equipa de consultores com competências técnicas em economia.

No caso em concreto, tanto a proposta técnica como a financeira dos concorrentes foram objeto de avaliação, à luz do disposto nos artigos 75º e 76º do CCP. A proposta técnica do recorrente foi devidamente avaliada, tendo sido valorizada, no âmbito da avaliação técnica, o facto da equipa incluir, para além de jurista, um consultor com competências em economia e gestão, em consequência obteve melhor pontuação na análise da proposta técnica.

Da análise e ponderação efetuada pelo júri das propostas técnicas e financeiras apresentadas pelos concorrentes, concluíram que a proposta apresentada pelo consultor Miguel António Ramos, era a que

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

deveria ser adjudicada, por ter apresentado a melhor proposta financeira, e possuir os requisitos técnicos necessários para a prestação do serviço.

III. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto e por força do disposto no nº3 do artigo 188º do CCP e da alínea a) do artigo 6.º, conjugada com o artigo 21º, todos do Estatuto da CRC, esta Comissão deliberou negar provimento ao recurso, manter a decisão do Júri de adjudicação da proposta apresentada por Miguel António Ramos, e revogar a suspensão do concurso que havia sido decretada na deliberação liminar de admissão do recurso.

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais concorrentes.

Cidade da Praia, aos 16 dias do mês de Agosto de 2021



/António Sérgio Veiga Monteiro/
Relator



/Margareth Da Luz/
Adjunta



/Vera Andrade/
Adjunta

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO